



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012844-34.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JHULIE HELLEN PAVARINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012844-34.2022.8.26.0344

Apelante: Jhulie Hellen Pavarini (Justiça Gratuita)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

EMENTA. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ausência de violação às garantias do devido processo legal. Alegação de nulidade por violação ao art. 489 do CPC. Sentença que observou os requisitos legais e apenas não acolheu o pedido inicial. Perícia técnica que apurou inexistência de sequelas. Inocorrência de cerceamento de defesa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.756

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luis Cesar Bertoncini, que julgou improcedente a “ação de cobrança” proposta por **JHULIE HELLEN PAVARINI** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para condenar a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Apela a autora (fls.277/282), alegando, em

síntese, que a perícia judicial não se atentou aos documentos médicos e hospitalares juntados aos autos.

Aduz que foi vítima de acidente automobilístico, necessitando a realização de cirurgia no fêmur esquerdo e tornozelo esquerdo, estando em acompanhamento fisioterápico.

Afirma que impugnou o laudo demonstrando que a conclusão da perícia não se coaduna com a situação real, onde o relatório médico determina o acompanhamento no ambulatório ortopédico.

Pleiteia a nulidade da sentença, nos termos do art. 489, do CPC, com realização de nova perícia, ante a incongruência demonstrada com os documentos públicos anexados. Assevera que a ampla defesa e o contraditório não foram garantidos.

Contrarrazões às fls. 286/291.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança relativa a seguro obrigatório (DPVAT).

Em primeiro, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação e violação ao art. 489 do CPC. A r. sentença recorrida observou integralmente os requisitos legais,

entretanto, julgou improcedente o pedido o que difere da alegada ausência de fundamentação.

Ora, a mera discordância da apelante quanto a isso não implica qualquer tipo de nulidade por falta de fundamentação.

No mérito, a autora ajuizou a presente ação alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 22/10/2020, do qual lhe resultou sequelas graves e, por isso, faz jus à importância de R\$13.500,00.

A sentença julgou improcedente, pois o laudo pericial apurou a inexistência de sequelas.

Com efeito, realizada a perícia oficial, constatou-se que houve recuperação total do quadro prévio ao acidente após consolidação médico legal as lesões, não havendo sequelas ou invalidez (fls. 221).

Vale ressaltar que a alegação de nulidade da perícia é genérica e não tem o condão de alterar o resultado do trabalho realizado.

Portanto, não há que se fale em cerceamento de defesa.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para o total de R\$2.600,00, ressalvada a Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora